

A. I. N° - 057039.0017/03-8  
AUTUADO - B F UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAUJO SANTOS  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 03. 06. 2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0185-04/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente comprovada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. O autuado comprovou que recolheu o imposto exigido antes do início da ação fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2003, exige ICMS no valor de R\$6.069,34, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis com imposto devido de R\$5.460,40, apurada por meio de entradas mercadorias não registradas;
2. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$608,94, em decorrência do desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no Livro RAICMS.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 267 a 273 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, negou que a empresa tenha omitido saídas de mercadorias tributadas oriundas de notas fiscais de entradas não registradas, tampouco tenha recolhido a menos o imposto escriturado no seu livro RAICMS no exercício de 1999.

Para comprovar o alegado em relação à infração 2, fez a juntada em sua defesa dos documentos de fls. 275 a 2820, relativos aos recolhimentos efetuados pela empresa antes da ação fiscal.

Quanto à infração 1, diz que a mesma foi formalizada meramente por suposição da autuante, já que foi baseada nas 3<sup>a</sup>s vias das notas fiscais e retidas quando da entrada das mercadorias neste Estado.

Salienta, no entanto, que a presunção de que as mercadorias entraram no seu estabelecimento acompanhada da respectiva nota fiscal não é absoluta e cabe contestação, oportunidade em que fez as seguintes indagações: Que provas têm o autuante que as mercadorias foram realmente recebidas pela empresa destinatária? E que posteriormente deram saída sem emissão de nota fiscal e sem pagamento do ICMS? Aduz inexistir nos autos qualquer prova.

Às fls. 269 a 270, o autuado indicou algumas notas fiscais, cujas mercadorias não foram recebidas pela empresa, em virtude de estarem em desacordo com o seu pedido.

Sustenta que as notas fiscais acima indicadas e as respectivas mercadorias, como as demais elencadas na autuação não transitaram pelo seu estabelecimento, razão pela qual as mesmas não foram escrituradas no seu livro Registro de Entrada.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado disse que dentre as notas fiscais relacionadas no Demonstrativo de Omissão anexo ao Auto de Infração, a de nº 346515, no valor de R\$1.981,96 a mesma foi devidamente lançada no seu livro de Registro de Entradas, conforme documentos de fls. 316/317, cujo imposto cobrado deve ser excluída da autuação.

Ao finalizar, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 322 a 323 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação da infração 1 e disse que a Nota Fiscal nº 346515 realmente foi escriturada no livro Registro de Entradas nº 20, às fls. 28, conforme cópia que o autuado acostou à fl. 214, o que implica na redução do valor da infração para R\$5.262,20.

Em seguida, acerca da alegação do autuado de que não recebeu a mercadoria e que a situação é imaginária, aduziu que o autuado não apresentou comprovação documental de que efetivamente a mercadoria foi devolvida.

Assevera que não houve por parte do autuado nenhuma demonstração afirmativa de que as mercadorias não entraram no seu estabelecimento, quando em verdade, houve a sua circulação.

De acordo com a autuante, com base no art. 2º, § 3º, IV, do RICMS/97, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento de imposto pelas entradas de mercadorias não registradas.

Salienta que a situação não é imaginária, como afirma o autuado, uma vez que, estão apensados ao presente processo, os documentos fiscais que deram origem à infração.

Com referência à infração 2, diz que o contribuinte efetuou o seu pagamento como diferença de alíquota.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Ao analisar o presente PAF, objetivando a sua instrução, foi proposta por este relator e aceita pelos demais componentes desta 4ª JJF, a sua conversão em diligência a INFRAZ-Bonocô, para que a autuante atendesse o solicitado à fl. 327.

Em cumprimento a diligência solicitada, a autuante elaborou os demonstrativos de fls. 330 a 332, onde apurou um imposto remanescente da infração 1 no valor de R\$4.501,08.

A INFRAZ-Bonocô, através da intimação e AR de fls. 333 a 334 dos autos, solicitou o comparecimento do autuado na repartição no prazo de dez dias para tomar ciência do novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante, no entanto, não foi atendida.

Foi anexada aos autos às fls. 341 a 373, após a instrução do presente PAF, uma manifestação do autuado, protocolada em 11/05/2004, em que fez a juntada de diversas xerocópias autenticadas de notas fiscais de compras, cujas mercadorias nelas consignadas foram devolvidas aos seus fornecedores, além de outras constando como natureza da operação simples remessa, transferências, etc.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF e antes da dar o meu veredito, entendo oportuno prestar as seguintes informações com relação à infração 1, que diz respeito a exigência de imposto, por ter o autuado omitido saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante a entrada de mercadorias não registradas:

I - Ao se defender da acusação, o autuado negou haver omitido saídas de mercadorias, bem como de haver recebido as mercadorias consignadas nas notas fiscais objeto da autuação, além de alegar que a Nota Fiscal nº 34615 foi regularmente escriturada em sua escrita fiscal, oportunidade em que fez a juntada de xerocópias autenticadas de algumas notas fiscais, cujas mercadorias nelas descritas foram devolvidas aos seus fornecedores;

II - Ao prestar a informação fiscal, a autuante apenas acatou o argumento defensivo quanto à escrituração da Nota Fiscal nº 34615 na escrita fiscal do contribuinte, o que ensejou por parte deste relator a proposição da conversão do PAF em diligência a INFRAZ-Bonocô, a qual foi aceita pelos demais componentes desta 4ª JJF, para que fosse atendido o solicitado à fl. 327;

III - Em cumprimento a diligência, a autuante elaborou às fls. 330 a 332, um novo demonstrativo do débito do imposto remanescente, com a exclusão das notas fiscais de compras que foram objeto de devolução pelo autuado;

IV - Em nova manifestação às fls. 341 a 344 dos autos, o autuado reiterou os argumentos esposados em sua impugnação, bem como fez a juntada de xerocópias de diversas notas fiscais, cujas operações foram também objeto de devolução aos seus fornecedores, além de outras tendo como natureza da operação simples remessa, transferências, etc.

Com referência a autuação, entendo razão assistir parcialmente ao autuado, pelos seguintes motivos:

a) Em relação às xerocópias autenticadas de notas fiscais que o autuado anexou em sua impugnação inicial ao lançamento, bem como no que diz respeito à Nota Fiscal nº 34615, os valores do imposto cobrado devem ser excluídos da autuação, pelo fato de ter sido acatado pela autuante em sua informação fiscal, com a qual concordo;

b) Quanto às demais notas fiscais juntadas pelo autuado em xerocópias também autenticadas em sua segunda manifestação, ressalto que a mesma é intempestiva, porém, decidi analisá-las, com base no disposto no art. 2º, do RPAF/99, o qual dispõe que, além de outros princípios a serem aplicados nos procedimentos administrativos, deve ser observado, também, o da verdade material.

c) Acerca dos novos documentos, verifiquei que nas Notas Fiscais nºs 56264, 98139, 34848, 166952, 253329, 211101 e 76517, as mercadorias nelas descritas foram objeto de devolução pelo autuado aos seus fornecedores, razão pela qual o imposto cobrado deve ser excluído da autuação;

d) No que diz respeito, às Notas Fiscais nºs 8177, 24351, 032834 e 8726, observei que nas mesmas constam como natureza da operação, simples remessa, transferências e outras saídas, cujas operações não foram objeto de pagamento por parte do autuado. Nessa condição, não é devido o imposto por presunção, pela falta de registro de registro na escrita fiscal. Desse modo, os valores do imposto cobrado, devem ser excluídos da autuação.

e) No tocante às Notas Fiscais nºs 0792, 166 e 25329, não acato o argumento defensivo, já que não foram anexadas pela defesa as correspondentes notas de entradas emitidas pelos fornecedores, que comprovassem a devolução das mercadorias;

f) Sobre as demais notas fiscais em que o autuado alegou não ter obtido dos seus fornecedores, oportunidade em que sugeriu a Secretaria da Fazenda para que intimasse os mesmos a apresentarem os referidos documentos, tal alegação não pode ser acatada, pois, o ônus da prova é do sujeito passivo.

Com base na explanação acima, considero parcialmente correta a exigência fiscal no valor de R\$3.621,45, a qual tem respaldo legal no § 4º, do art 4º, da Lei nº 7014/96, segundo o qual, além de outras situações, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Após efetuar as correções, o débito remanescente do imposto, suas ocorrências, datas de vencimento, base de cálculo, alíquota, etc. passam a ser de:

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	B. CÁLCULO	ALIQ.	% MULTA	VALOR ICMS
31/01/1999	09/02/1999	1.161,29	17%	70	197,42
31/05/1999	09/06/1999	262,47	17%	70	44,62
30/06/1999	09/07/1999	844,64	17%	70	143,59
31/07/1999	09/08/1999	323,65	17%	70	55,02
31/08/1999	09/09/1999	419,24	17%	70	71,27
30/09/1999	09/10/1999	259,29	17%	70	44,08
31/10/1999	09/11/1999	1.011,94	17%	70	172,03
30/11/1999	09/12/1999	378,47	17%	70	64,34
31/01/2000	09/02/1999	496,53	17%	70	84,41
28/02/2000	09/03/1999	509,53	17%	70	86,62
31/03/2000	09/04/1999	130,52	17%	70	22,30
30/04/2000	09/05/1999	1.107,16	17%	70	188,32
31/05/2000	09/06/1999	2.922,59	17%	70	496,84
30/06/2000	09/07/1999	412,76	17%	70	70,17
31/07/2000	09/08/1999	400,82	17%	70	68,14
31/08/2000	09/09/1999	8,12	17%	70	1,38
31/10/2000	09/11/2000	358,18	17%	70	60,89
30/11/2000	09/12/2000	10.109,82	17%	70	1.718,67
31/12/2000	09/01/2001	184,94	17%	70	31,44
TOTAIS		21.301,96			3.621,55

Infração 2 – Reporta-se a recolhimento a menos do imposto, em decorrência do desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no RAICMS.

Ao se defender da acusação, o autuado comprovou através das cópias dos DAE, às fls. 275 a 282, o recolhimento do imposto exigido antes da ação fiscal, fato que foi acatado pela autuante, com o qual concordo. Assim sendo, o valor do imposto exigido deve ser excluído da autuação, pois indevido.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no importe de R\$3.621,55.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 057039.0017/03-8, lavrado contra **B F UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.621,55**, sendo R\$3.590,11, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$31,44, acrescido de idêntica multa e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR